



## Sumário

	PÁGINA
Tribunal Regional Federal da Primeira Região .....	1
Seção Judiciária do Distrito Federal .....	1322
Seção Judiciária do Estado do Acre .....	1403
Seção Judiciária do Estado do Amapá .....	1406
Seção Judiciária do Estado do Amazonas .....	1410
Seção Judiciária do Estado da Bahia .....	1422
Seção Judiciária do Estado de Goiás .....	1574
Seção Judiciária do Estado do Maranhão .....	1633
Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso .....	1656
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais .....	1732
Seção Judiciária do Estado do Pará .....	2078
Seção Judiciária do Estado do Piauí .....	2120
Seção Judiciária do Estado de Rondônia .....	2177
Seção Judiciária do Estado de Roraima .....	2193
Seção Judiciária do Estado do Tocantins .....	2199
Total de páginas desta edição .....	2228

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

### Presidente

MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

### Vice-Presidente

DANIEL PAES RIBEIRO

### Corregedor Regional

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS

### EDIFÍCIO - SEDE I

Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A

CEP 70070-900, Brasília/DF

PABX (61) 3314-5225

Ouvidoria (61) 3314-5855

Sítio: [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

## Tribunal Regional Federal da Primeira Região

	PÁGINA
Presidência .....	1
Corregedoria Regional .....	6
Coordenadoria de Recursos .....	8
Coordenadoria da Corte Especial e das Seções .....	631
Coordenadoria da 1ª Turma .....	636
Coordenadoria da 2ª Turma .....	946
Coordenadoria da 4ª Turma .....	1199
Coordenadoria da 5ª Turma .....	1201
Coordenadoria da 6ª Turma .....	1235
Coordenadoria da 8ª Turma .....	1266
Central Executiva de Apoio Processual .....	1306
Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais .....	1321

### PRESIDÊNCIA

#### RESOLUÇÃO PRESI/COGER/COJEF 5, DE 22 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre as turmas recursais dos juizados especiais federais da 1ª Região criadas pela Lei 12.665/2012.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, o CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO e a COORDENADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o constante dos autos dos Processos Administrativos 4.899 e 7.628/2012 - TRF1ª Região, *ad referendum* do Plenário,

#### CONSIDERANDO:

a) que a Lei 12.665/2012 criou 25 turmas recursais dos juizados especiais federais na 1ª Região, composta cada uma por 3 juizes federais de turma recursal, o que totaliza 75 cargos de magistrados;

b) a decisão da Corte Especial Administrativa, em sessão realizada em 13/12/2012, relativamente ao PA 7.628/2012, que definiu a quantidade de 13 turmas a serem instaladas no ano de 2013, com a destinação de 39 cargos de juizes federais de turma recursal;

c) a finalização do processo de remoção de juizes federais, aberto pelos Editais 20 e 21/2012, nos autos do PA 395/2013;

d) que a instalação de turmas recursais com quadro próprio de magistrados afetará a organização dos serviços das turmas recursais em funcionamento, requerendo medidas transitórias para sua adequação;

e) a celeridade que deve nortear a prestação jurisdicional nos feitos das turmas recursais,

#### RESOLVEM:

Art. 1º Esta Resolução autoriza a instalação de novas turmas recursais e a organização de estrutura permanente para turmas recursais em funcionamento, bem como estabelece normas de transição para o funcionamento das turmas recursais dos juizados especiais federais da 1ª Região.

Art. 2º São organizadas 13 turmas recursais permanentes com 39 cargos de juiz federal de turma recursal, assim distribuídas:

SEÇÃO JUDICIÁRIA	TURMA
BAHIA	1ª TURMA
	2ª TURMA
DISTRITO FEDERAL	3ª TURMA
	1ª TURMA
	2ª TURMA
GOIÁS	1ª TURMA
	2ª TURMA
MARANHÃO	1ª TURMA
MINAS GERAIS	1ª TURMA
	2ª TURMA
	3ª TURMA
	4ª TURMA
PARÁ/AMAPÁ	1ª TURMA

Art. 3º Fica autorizada a instalação das seguintes turmas recursais permanentes dos juizados especiais federais da 1ª Região:

SEÇÃO JUDICIÁRIA	TURMA
BAHIA	3ª TURMA
DISTRITO FEDERAL	2ª TURMA
GOIÁS	2ª TURMA
MINAS GERAIS	4ª TURMA

§ 1º A Presidência do Tribunal editará portaria fixando as datas de instalação das turmas recursais referidas no caput deste artigo, consoante as possibilidades orçamentárias, materiais e tecnológicas.

§ 2º A Corregedoria Regional - COGER disciplinará, por meio de provimento, a redistribuição de processos para as turmas recursais referidas no caput deste artigo.

Art. 4º As seguintes turmas recursais continuarão em funcionamento, organizadas de forma permanente, com cargos de juiz de federal turma recursal:

SEÇÃO JUDICIÁRIA	TURMA
BAHIA	1ª TURMA
DISTRITO FEDERAL	2ª TURMA
	1ª TURMA
GOIÁS	1ª TURMA
MARANHÃO	1ª TURMA
MINAS GERAIS	1ª TURMA
	2ª TURMA
	3ª TURMA
PARÁ/AMAPÁ	1ª TURMA

Parágrafo único. Os mandatos dos atuais relatores encerrar-se-ão com o efetivo exercício dos respectivos juizes federais de turma recursal em cada relatoria.

Art. 5º As turmas recursais permanentes elencadas no art. 2º desta Resolução compõem-se de 3 juizes federais de turma recursal e de 1 suplente em exercício no 1º grau de jurisdição.

§ 1º A turma recursal reunir-se-á com a presença de 3 juizes; nos impedimentos ocasionais ou ausência de um deles, o suplente será convocado.

§ 2º Responderá provisoriamente pela suplência única o suplente mais antigo na turma recursal, entre os suplentes atuais, até que haja nova designação pela Presidência do Tribunal, mediante indicação da COJEF e manifestação da COGER.

§ 3º Em caso de empate na aferição da antiguidade do suplente, prevalecerá a antiguidade na carreira da magistratura federal.

§ 4º O juiz suplente atuará somente quando convocado para compor quórum, não ficando vinculado à relatoria dos processos em que atuar.

§ 5º Havendo necessidade de convocação extraordinária para compor quórum em sessão de julgamento da turma recursal, o presidente da turma providenciará a convocação entre os membros das turmas recursais e seus suplentes na mesma localidade.

§ 6º Não sendo possível a convocação de que trata o parágrafo anterior, o presidente da turma convocará magistrado da seccional, preferencialmente de juizado especial federal, para a substituição temporária, comunicando o fato à COJEF.

Art. 6º A turma recursal permanente será presidida, em sistema de rodízio, pelo prazo de 2 anos, por um de seus membros relatores, escolhido pelo presidente do Tribunal, ouvidas a COGER e a COJEF.

§ 1º O presidente será escolhido entre os membros relatores pelo critério de antiguidade na respectiva turma recursal.

§ 2º Para aferição de antiguidade na turma recursal, considerar-se-á a data de publicação do ato de provimento dos cargos de juiz federal de turma recursal, desconsiderando-se os períodos anteriores.

§ 3º Em caso de empate, prevalecerá a antiguidade na carreira da magistratura federal.

§ 4º Nas férias, afastamentos, impedimentos e ausências do presidente, assumirá a presidência da turma recursal o juiz federal mais antigo entre os membros efetivos, na ordem decrescente de antiguidade na respectiva turma recursal permanente.

§ 5º Em caso de empate na aferição da antiguidade do presidente, prevalecerá a antiguidade na carreira da magistratura federal.

Art. 7º As turmas recursais permanentes reunir-se-ão ordinariamente, no mínimo, uma vez por semana e, mais uma vez, a cada 15 dias alternadamente.

§ 1º Por convocação de seu presidente, com antecedência de 48 horas, as turmas recursais poderão se reunir extraordinariamente, quando se fizer necessário.

§ 2º A quantidade de sessões estabelecida no caput deste artigo poderá ser reduzida para uma sessão semanal, mediante autorização da COJEF.

Art. 8º O processamento dos feitos das turmas recursais permanentes será realizado por secretaria única, com estrutura própria a ser definida pela Presidência do Tribunal e submetida ao Conselho de Administração, nos termos do art. 74 do Regimento Interno do TRF 1ª Região.

Parágrafo único. O horário de funcionamento da secretaria única e o horário de atendimento ao público externo observarão o estabelecido em atos normativos da Justiça Federal da 1ª Região.

Art. 9º Nas seções judiciárias em que houver mais de uma turma recursal, o coordenador da secretaria única será designado pela Presidência do Tribunal em sistema de rodízio, pelo prazo de 2 anos, ouvidas a COGER e COJEF.

§ 1º O coordenador será escolhido entre os presidentes das turmas recursais permanentes da seccional pelo critério de antiguidade.

§ 2º Para aferição da antiguidade nas turmas recursais permanentes da seccional, considerar-se-á a data de publicação do ato de provimento dos cargos de juiz federal de turma recursal, desconsiderando-se os períodos anteriores.

§ 3º Em caso de empate, prevalecerá a antiguidade na carreira da magistratura federal.

§ 4º Até que se esgotem todos os magistrados entre os presidentes de turmas recursais da respectiva seção judiciária, não voltará a ser designado como coordenador da secretaria única o membro de turma recursal que já tiver exercido a função.

§ 5º Nas férias, afastamentos, impedimentos e nas ausências do coordenador, assumirá a coordenação da secretaria única o presidente mais antigo entre os demais presidentes da mesma localidade.

Art. 10. O juiz relator de turma recursal permanente e o juiz suplente, quando afastados por mais de 30 dias, poderão ser substituídos, provisoriamente, na turma recursal, por outro magistrado a ser designado pela Presidência do Tribunal, ouvidas a COGER e a COJEF.

Parágrafo único. Nos afastamentos do juiz por períodos superiores a 30 dias, com prejuízo das funções, deverá a secretaria de turma recursal registrar o encerramento das atividades no sistema processual, o que exigirá o registro do juiz designado para atuar em seu lugar, ao qual será feita a atribuição automática do acervo a partir do primeiro dia do período de afastamento.<sup>3</sup>

Art. 11. Não poderão entrar em gozo de férias, ao mesmo tempo, dois relatores da mesma turma.

Parágrafo único. No caso de interesse sobre no mesmo período, terá preferência o magistrado mais antigo na carreira, em sistema de rodízio.<sup>4</sup>

Art. 12. Os juizes federais de turmas recursais permanentes participarão das escalas de plantão, observadas as normas da Corregedoria Regional<sup>5</sup>, e realizarão substituições automáticas no âmbito da seção judiciária.<sup>6</sup>

Parágrafo único. As substituições automáticas, no âmbito da seção judiciária, ocorrerão depois de esgotadas as possibilidades de substituição automática pelo critério de identidade de competência, observando-se, de forma sucessiva, a seguinte ordem de substituição das varas: execução fiscal, cível, agrária, previdenciária, criminal, juizado especial federal e turma recursal.<sup>7</sup>

Art. 13. Os processos já incluídos em pauta ou com pedido de inclusão em pauta antes da publicação desta Resolução permanecerão vinculados e serão julgados pelos antigos relatores em sessão ordinária ou extraordinária, a ser convocada pelo novo presidente da respectiva turma recursal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o antigo relator substituirá, durante a sessão, exclusivamente para julgamento dos aludidos processos, o novo membro que ocupar a mesma relatoria.

Art. 14. As seguintes turmas recursais permanecerão funcionando de acordo com o disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - RITRJEJ, até que lhes seja conferida estrutura permanente:

SEÇÃO JUDICIÁRIA	TURMA
ACRE	1ª TURMA
AMAZONAS	1ª TURMA
MATO GROSSO	1ª TURMA
PIAUI	1ª TURMA
RORAIMA	1ª TURMA
RONDÔNIA	1ª TURMA
TOCANTINS	1ª TURMA

Art. 15. Até a edição de resolução, organizando a estrutura administrativa e a estrutura de cargos efetivos e de funções comissionadas das turmas recursais criadas pela Lei 12.665/2012 e de suas respectivas secretarias únicas, as turmas existentes continuarão funcionando com as atuais estruturas, fixadas pela Resolução 8/2009 e pelas Portarias 499/2010 e 4/2013.

Art. 16. A COJEF proporá alteração do Regimento Interno das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - RITRJEJ, que será submetida ao Plenário pela Presidência do Tribunal, para adequação à Lei 12.665/2012 e à presente Resolução, ouvida a COGER, nos termos do art. 9º, VI, do Regimento Interno do TRF 1ª Região.

§ 1º Até a republicação do Regimento Interno das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais - RITRJEJ com as alterações determinadas no *caput*, continuará ele aplicável no que for compatível com a Lei 12.665/2012 e com esta Resolução.

§ 2º A Presidência do Tribunal submeterá à Corte Especial Administrativa proposta de instalação das demais turmas recursais criadas pela Lei 12.665/2012, em um total de 25 turmas recursais permanentes na 1ª Região.

Art. 17. Os casos omissos serão decididos pela Presidência, mediante prévia manifestação da COGER e da COJEF.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial das Resoluções PRESI/COJEF 16/2010 e 9/2012.

Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO  
Presidente

Desembargador Federal CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS  
Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região

Desembargadora Federal NEUZA ALVES  
Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região

<sup>1</sup> Cf. Lei 12.665/2012, art. 2º.

<sup>2</sup> Cf. Resolução Presi/Cenag 5 de 31/05/2011.

<sup>3</sup> Cf. Provimento COGER 38/2009, art.239

<sup>4</sup> V. Resolução CJF 130/2010, art 3º § 5º e Regimento Interno do TRF 1ª Região - RITRF, Art. 174 § 3º

<sup>5</sup> Cf. Provimento COGER 38/2009, arts. 105 a 112

<sup>6</sup> Cf. Provimento COGER 38/2009, art. 101, III

<sup>7</sup> Cf. Provimento COGER 38/2009, art. 101, § 2º

ATO/PRESI/ASMAG Nº 346, DE 22 DE MARÇO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o decidido pela Corte Especial Administrativa nos autos do Processo Administrativo 395/2013 - TRF1, em sessão realizada no dia 07/03/2013, resolve:

REMOVER os seguintes Juizes Federais:

1. RUI COSTA GONÇALVES, da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o cargo de 3º Relator da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da mesma Seccional, em vaga criada pela Lei 12.665/2012, a partir da publicação;

2. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o cargo de 1º Relator da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da mesma Seccional, em vaga criada pela Lei 12.665/2012, a partir da publicação;

3. JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais para o cargo de 2º Relator da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da mesma Seccional, em vaga criada pela Lei 12.665/2012, a partir da publicação;

4. CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES, da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia para a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, em vaga decorrente da remoção do Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga, ficando com jurisdição prorrogada na vara de origem até a efetiva remoção do referido Juiz Federal e conceder-lhe 30 (trinta) dias de trânsito para data oportuna;

5. ROBERTO CARVALHO VELOSO, da 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, em vaga criada pela Lei 12.011/2009, ficando com jurisdição prorrogada na vara de origem até o início do trânsito que se dará 30 (trinta) dias antes da instalação da 11ª Vara do Maranhão;

6. MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o cargo de 1º Relator da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da mesma Seccional, em vaga criada pela Lei 12.665/2012, ficando com jurisdição prorrogada na vara de origem até a instalação da referida Turma Recursal;

7. DAVID WILSON DE ABREU PARDO, da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o cargo de 3º Relator da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da mesma Seccional, em vaga criada pela Lei 12.665/2012, ficando com jurisdição prorrogada na vara de origem até a instalação da referida Turma Recursal;

8. PEDRO ALBERTO PEREIRA DE MELLO CALMON HOLLIDAY, da Vara Única da Subseção Judiciária de Ilhéus/BA para a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em vaga decorrente da remoção da Juíza Federal Cynthia de Araújo Lima Lopes, ficando com jurisdição prorrogada na vara de origem até a efetiva remoção da referida Juíza Federal e conceder-lhe 20 (vinte) dias de trânsito para data oportuna;

9. LELIS GONÇALVES SOUZA, da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG para a 3ª Vara Federal da mesma Subseção, em vaga criada pela Lei 12.011/2009, a partir da publicação;

10. MAÍZIA SEAL CARVALHO PAMPONET, da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia para o cargo de 1ª Relatora da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da mesma Seccional, em vaga criada pela Lei 12.665/2012, a partir da publicação;

11. MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, da 31ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais para a 9ª Vara Federal da mesma Seccional, em vaga decorrente da remoção do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, a partir da publicação;

12. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás para o cargo de 1º Relator da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da mesma Seccional, em vaga criada pela Lei 12.665/2012, a partir da publicação;

13. CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS, da Vara Única da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO para o cargo de 2º Relator da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da mesma Seccional, em vaga criada pela Lei 12.665/2012, a partir da publicação;

14. EDNA MÁRCIA SILVA MEDEIROS RAMOS, da Vara Única da Subseção Judiciária de Formosa/GO para a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em decorrência da remoção do Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, ficando com jurisdição prorrogada na vara de origem até a efetiva remoção do referido Juiz Federal, e conceder-lhe 10 (dez) dias de trânsito para data oportuna;